

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0190/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 60502.000448/2014-16

RECORRENTE: Vitor Hugo Brandalise Junior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército-CEX**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão formula pedido nos seguintes termos:

"Gostaria de solicitar cópias dos Relatórios de Final de Missão da Minustah de todos os contingentes deslocados até aqui. Me refiro aos relatórios finais de dezembro de 2004 (quando foi produzido o relatório final do primeiro contingente no Haiti), até a atualidade (último relatório, da passagem do 18o. para o 19o. contingente). O material será utilizado para melhor compreensão sobre a missão, para pesquisa que estou realizando sobre os 10 anos da Força de Paz no Haiti."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O SIC-EB informa que os relatórios "somam uma grande quantidade de páginas e possuem classificação sigilosa" e que "conforme credencial de segurança e mediante agendamento, podem ser consultados na Divisão de Missão de Paz da 3ª Subchefia do Comando de Operações Terrestres (COTER)".

1ª instância: Afirma que o pedido não pode ser respondido pelo Exército Brasileiro, pelo fato da MINUSTAH ser subordinada e coordenada diretamente pela Organização das Nações Unidas (ONU).

2ª instância: Reitera argumentos apresentados à decisão de primeira instância e indica site da ONU para consulta.

1.3. DECISÃO DA CGU

PERDA PARCIAL DO OBJETO e NÃO CONHECIMENTO da parcela remanescente. Ao longo da instrução, o Ministério da Defesa concedeu acesso a 16 relatórios solicitados pelo cidadão, não localizando outros 10 documentos. A CGU não considerou possível manifestar-se quanto ao mérito do recurso relativo a documentos de existência incerta, tampouco contra decisão de autoridade incompetente para deles dispor.

rec
Assessoria
MP
e
Pa

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão relata as etapas do processo e afirma que haveria maneira de encontrar os documentos faltantes, visto que, no seu final, todos os relatórios indicam para quais órgãos são distribuídos. Assim, solicita “ a continuidade do bem-sucedido acompanhamento por parte da CGU e da busca pela documentação ainda não enviada, indicada textualmente neste recurso.”

E acrescenta que “opinar pelo não conhecimento do restante dos relatórios ainda não localizados”, conforme foi indicado no parecer 1007 de 17/04/2015, seria compactuar com um procedimento irregular de órgãos que ignoram os procedimentos da Lei de Acesso.”

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, em parte do seu recurso, o cidadão insurge-se contra manifestação de inexistência de documento, a qual tem natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não conheceu de parte do recurso, por tratar-se de insurgência do cidadão contra declaração do órgão de inexistência da informação, aplicando a Súmula CMRI nº 6/2015. Quanto ao restante do pedido, o Ministério da Defesa realizou diligências em conjunto com o demandante, que resultaram na disponibilização de novos documentos ao cidadão, conforme o ofício nº 8679 DEORG/SEORI/SG-MD. Assim, fica caracterizada a perda de objeto desta parcela do recurso.

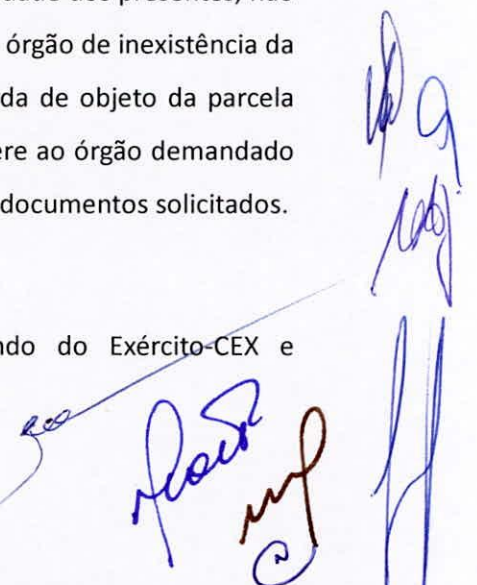
4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer de parte do recurso, por entender satisfativa a declaração do órgão de inexistência da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, e declarar a perda de objeto da parcela remanescente em virtude da entrega da informação. A Comissão sugere ao órgão demandado que avalie a necessidade de providências quanto à eventual perda dos documentos solicitados.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando do Exército-CEX e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



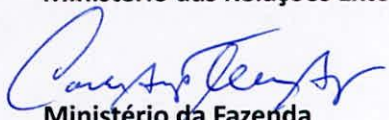
MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 60502.000448/2014-16

RECORRENTE: Vitor Hugo Brandalise Junior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército-CEX**